TC nº 72-003.230.06-17

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de tendas. Projeto São Paulo é uma Escola. ACOLHIDOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 4º, Lei 10.520/02. Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93.

2.805ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22.07.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, em caráter excepcional, o Pregão 082/SME/2005 e o Contrato 52/SME/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que observe, em futuras licitações, as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão nº 82/2005 e do Contrato nº 52/2006, dela decorrente, formalizado, em 16 de fevereiro de 2006, entre a Secretaria Municipal de Educação – representada, à época, pelo Dr. José Aristodemo Pinotti, falecido em 2009 – e a Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda., tendo por objeto a aquisição de tendas para o Projeto "São Paulo é uma Escola", no valor de R$ 1.419.588,00 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil quinhentos e oitenta e oito reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar a licitação, verificou o seguinte:

1 – o edital não estava datado, "desatendendo o estabelecido no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Recomendamos a Origem para que de futuro sejam evitadas tais ocorrências;" e

2 – a não localização, no processo administrativo, da publicação da convocação "em jornais de grande circulação, infringindo o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02".

Assim, concluiu que o Pregão se encontrava irregular pela referida ausência de publicação em jornais de grande circulação e, por conseguinte, considerou o contrato irregular, embora sob o aspecto formal estivesse em conformidade com a legislação de regência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as constatações da Auditoria quanto às inconformidades do Edital, as quais, no seu entender, não impediriam que os atos em análise fossem acolhidos em caráter excepcional, assim fundamentando seu posicionamento:

1 – "no que tange à ausência de data do instrumento convocatório, entendo que a posterior publicação do mesmo na imprensa oficial supriu a falha constatada";

2 – "quanto à não divulgação do Edital em jornal de grande circulação, tendo em vista o objeto em causa e a ausência de incidentes no procedimento licitatório, bem como o fato de não remanescer qualquer outro questionamento em relação ao Contrato nº 52/SME/2006 oriundo da referida licitação, permito opinar por seu acolhimento excepcional, sem prejuízo das determinações (...) pertinentes".

A Secretaria Municipal de Educação e os membros da Comissão de Licitação foram chamados a oferecer suas manifestações sobre as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e, uma vez apresentadas, foram analisadas pela Auditoria, que observou estar superada a questão de o edital não estar datado e, ao final, ratificou seu anterior entendimento quanto à irregularidade do Pregão e do respectivo contrato, pelo motivo acima exposto.

Por sua vez, a Área Jurídica reiterou seu posicionamento quanto ao acolhimento dos atos em exame, em caráter excepcional, com a recomendação "para que a Origem se atente ao estrito cumprimento legal, para que nos próximos ajustes venham a dispor de informações do Edital em jornais de grande circulação, eis que a publicação também está atrelada ao controle dos atos administrativos, inclusive por parte desta E. Corte de Contas".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do parecer jurídico, requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato em pauta ou, ao menos, "o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados".

A Secretaria Geral corroborou "o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido do acolhimento, em caráter excepcional, do procedimento licitatório e do contrato sob exame (...) sem prejuízo de recomendações (...) necessárias".

É o relatório.

VOTO

A publicação do aviso referente ao Pregão em pauta, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo à época por titular o Dr. José Aristodemo Pinotti, falecido em 2009, deu-se apenas no Diário Oficial, enquanto o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 também prevê que se dê, "conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu que a falha acima mencionada "pode ser relevada, pois este ato produziu os efeitos de direito, não afetando a validade do ajuste", além "da ausência de incidentes no procedimento licitatório, bem como o fato de não remanescer qualquer outro questionamento em relação ao Contrato nº 52/SME/2006 oriundo da referida licitação", entendimento esse endossado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Diante do exposto, considerando o teor das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (permito opinar por seu acolhimento excepcional, sem prejuízo das determinações) e da Secretaria Geral (no sentido do acolhimento, em caráter excepcional, do procedimento licitatório e do contrato sob exame), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO, em caráter excepcional, o Pregão nº 082/SME/2005 e o Contrato nº 52/SME/2006. Expeça-se ofício à Origem, dando-lhe ciência do Acórdão a ser proferido pelo Pleno e com a determinação para que, em futuras licitações, observe as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.